



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS  
10ª Promotoria de Justiça da Capital

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO.**

**Ação Civil Pública nº 0037424-44.2022.827.2729**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Tocantins

**Requerido:** Município de Palmas

**Natureza:** Impugnação a Contestação

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do Órgão de Execução que ao final subscreve, em exercício na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, nos supracitados autos da Ação Civil Pública, manejada contra o requerido acima apontado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque nos arts. 351 e art. 355, I, ambos do *Novel* Código de Processo Civil, valendo-se ainda das disposições da Lei Federal nº 7.347/85, atento ao despacho ordinatório lançado no evento 25, apresentar mediante as asserções fáticas e jurídicas a seguir deduzidas manifestar sobre os autos que demonstram afronta direta ao direito ao acesso e permanência educacional de diversos estudantes da rede pública municipal de ensino de Palmas.

**1. BREVE SUMÁRIO DOS AUTOS**

Cuida-se de Ação Civil Pública manejada no dia 28 de setembro de 2022 pelo Ministério Público em face do Município de Palmas tendo como objeto a obtenção de provimento jurisdicional no sentido de que seja imposta, ao Município de Palmas-TO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a obrigação de fazer, consubstanciada na deflagração de concurso público de provas e títulos, destinados ao provimento de cargos no âmbito da mencionada secretaria, com a consequente publicação de cronograma de realização do certame e edital, bem ainda com vistas a adotar os provimentos que segue:

***a) OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSUBSTANCIADA NA DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE NO MÍNIMO 1.971 CARGOS VAGOS conforme tabela 03 e 07, distribuídos da seguinte forma: 1234 cargos de Professor da Educação Básica***

*(distribuídos entre professores de áreas, professor auxiliar pedagogo e cuidador/monitor, ONDE NO MÍNIMO 200 SEJAM COM ESPECIALIDADE EM INCLUSÃO EDUCACIONAL<sup>23</sup>); 526 cargos de Agente Administrativo Educacional; 118 cargos de Técnico Administrativo Educacional; 5; cargos de Engenheiro Civil; 4 cargos de Arquiteto; 3 cargos de Nutricionista Educacional; 2 analista jurídico; 2 jornalista, mais 20 biblioteconomista; 20 assistentes sociais; 20 psicólogo, 17 vigias, 1 fonoaudiólogo, PERFAZENDO O TOTAL DE 1971 CARGOS NO ÂMBITO DO QUADRO FUNCIONAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS, NO PRAZO MÁXIMO DE 6 (seis) meses ou outro lapso temporal que Vossa Excelência entender adequado, com a consequente publicação do cronograma de realização do certame e edital, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil;*

**b) A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSUBSTANCIADA EM SE ABSTER DE CELEBRAR CONTRATOS TEMPORÁRIOS, DE FORMA REITERADA E SUCESSIVA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, realizados com fundamento na Lei Municipal nº 2031 de 3 de fevereiro de 2014 e Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015;**

**c) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ou ABSTER-SE de deflagrar concurso público apenas e tão somente para a formação de cadastro reserva e/ou reserva técnica, LANÇANDO CONCURSO APENAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS QUE ESTEJAM VAGOS e, por conseguinte, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública, com a formação de reserva técnica;**

**d) A OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSUBSTANCIADA NA INCLUSÃO DOS VALORES NECESSÁRIOS A PROMOVER A DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DOS CARGOS DESCRITOS NO ITEM 3.1., NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA26 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022/2023, valendo-se para tanto, se for o caso, da reserva de contingência, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais.**

## 2. FATOS

No evento 55 da ACP mostramos dados comprovando a excessiva contratação de profissionais para atuar na educação municipal. No ano de 2024, continuam chegando ao Ministério Público inúmeras denúncias sobre a falta de profissionais nas escolas da rede pública municipal de educação de Palmas, onde há alunos que estão aproximadamente desde o início do semestre letivo sem frequentar as aulas por falta de professor, principalmente os alunos deficientes que necessitam de Atendimento Educacional Especializado (ver documentos anexos).

Vossa Excelência, é fato público que no meio do primeiro semestre letivo de 2024 a Secretaria Municipal de Educação não conta com a quantidade suficiente de profissionais para atender todas as escolas e turmas devidamente cadastradas no Educacenso do Ministério da Educação. O que justifica essa variação apresentada nas tabelas do evento 51 e nas tabelas abaixo? Mais uma vez se nota que o município de Palmas se utiliza do exagerado número de

contratos temporários como alternativa de recrutamento de pessoal para o desempenho de suas atividades fins, em detrimento do que estipula a Constituição Federal, que obriga a realização de concurso público. Somado a tal desrespeito Constitucional, há o enorme prejuízo educacional que vem sendo gerado a diversos estudantes da rede pública de ensino de Palmas.

Mais uma vez questionamos sobre as justificativas do ente municipal para num momento contratar quantidade X de pessoas e, noutro, afirmar que não possui pelo menos aproximação da real necessidade da quantidade de servidores no quadro da educação e que tal análise demanda tempo? Qual tempo Vossa Excelência? Como comprovado na ACP, o ente municipal possui normativa que define a quantidade de profissionais por escola, conforme séries, quantidades de estudantes e escolas, tendo como espelho para tal definição o Censo Escolar realizado anualmente. Então, mais uma vez não prosperam os argumentos do ente municipal.

**Tabela 01 – Vínculos dos servidores da Secretaria da Educação de Palmas- Agosto de 2023 até março de 2024.**

SERVIDORES (FOLHA NORMAL)	AGO-2023	SET-2023	OUT-2023	NOV-2023	DEZ-2023	JAN-2024	FEV-2024	MAR-2024	VARIAÇÃO (%) AGO-23 a MAR-24
COMISSIONADO	7	7	10	11	-	13	13	16	128,6%
EFETIVO	3.064	3.050	3.039	3.035	2.833	3.045	3.028	3.036	-0,9%
EFETIVO/CEDIDO	4	5	5	5	5	6	6	6	50,0%
EFETIVO/COMISSIONADO	24	28	30	32	26	29	27	26	8,3%
ESTAGIÁRIO	29	30	31	28	-	25	24	22	-24,1%
PENSÃO ALIMENTÍCIA	87	86	85	86	26	84	87	86	-1,1%
REQUISITADO/COMISSIONADO	2	3	3	3	-	2	2	2	0,0%
TEMPORÁRIO	2.445	2.464	2.459	2.446	-	310	380	1.576	-35,5%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>5.662</b>	<b>5.673</b>	<b>5.662</b>	<b>5.646</b>	<b>2.890</b>	<b>3.514</b>	<b>3.567</b>	<b>4.770</b>	<b>-15,8%</b>

Fonte: Portal da Transparência/Recursos Humanos/www.palmas.to.gov.br

Conforme pode ser observado na tabela acima o município de Palmas não possui critério para atender as necessidades educacionais conforme número de turmas e escolas, pois no mês de fevereiro de 2024, ainda não havia número suficiente de professores e demais profissionais necessários para atender a demanda de turmas abertas, alunos matriculados e escolas existentes. O que justifica iniciar o ano letivo sem profissionais a não ser



10ª Promotoria de Justiça da Capital

contingenciamento de gastos? Em verdade, Excelência, trata-se de uma afronta direta e injustificável ao direito constitucional, ao direito à educação, a forma como o município de Palmas por meio da SEMED vem fazendo a gestão da educação.

**No evento 51, mencionamos que previsão orçamentária e constituição de comissão de revisão de Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação não seriam garantias de deflagração de concurso público. Pois assim ocorreu, o município de Palmas não realizou concurso para o quadro de profissionais da educação e neste momento estamos passando por situações de flagrante afronta ao direito educacional.**

No evento 51 mostramos que o município de Palmas vem descumprindo diversas leis, como demonstramos na inicial, sendo uma delas a Lei Federal nº 13.935/19, que obriga as redes de ensino a disporem do profissional de serviço social e psicologia nas escolas. O município de Palmas após Recomendação do Ministério Público, criou o cargo de Assistente Social e Psicólogo no quadro da educação, porém ainda não dispôs destes profissionais para o cumprimento da referida lei, conforme demonstramos na tabela 03, havendo apenas 03 (três) profissionais de cada área, lotados na Secretaria Municipal da Educação para atender aproximadamente 70 unidades educacionais. Tal fator demonstra que a mera criação de grupo de estudo, de revisão de Plano de Carreira e até edição de Lei, não garantiram interesse do Ente Municipal na devida instrução do quadro de profissionais da educação.

Nos anos de 2023 e 2024 nos deparamos com notícias nas redes sociais mencionando a falta de professores em escolas públicas municipais, fator constatado pelas inspeções e nas denúncias recebidas por este órgão ministerial (anexos). É importante ressaltar que o direito educacional dos estudantes deficientes vem sendo violados por anos pelo ente municipal, tendo se agravado nos anos de 2023 e 2024. O Ministério Público identificou estudantes que, em plena metade do primeiro semestre letivo do ano de 2024, encontram-se sem frequentar a escola por falta de professor auxiliar ou cuidador.



### 3. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins requer:

a) diante dos fatos suso mencionados, fatos veiculados na mídia e de conhecimento de todos, por tratar-se de descumprimento de preceito Constitucional, direito fundamental ao acesso educacional, que vem sofrendo restrições devido a falta de profissionais na Educação do Município de Palmas, conforme planilhas mencionadas acima, requer sejam julgados procedentes os pedidos encartados na presente Ação Civil Pública;



10ª Promotoria de Justiça da Capital

b) considerando que as provas estão encartadas nos autos, requer, novamente, o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é de direito e provada por documentos, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme documentação inclusa ao presente requerimento.

Palmas, 15 de abril de 2024.

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

**Promotor de Justiça**